

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº. 015/2020

Contrato de Gestão nº. 014/ANA/2010



A **COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fundamento no art. 109, I, "b", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10 do Ato Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento das Propostas Técnicas, informada na ATA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (disponível no dia 03/07/2020) disponibilizada do sítio <https://agenciapeixevivo.org.br/editais/editais-internos/editais-gestao-no-014-ana-2010/> que inabilitou a proposta técnica desta Recorrente.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Trata-se da Licitação Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010 - Ato Convocatório nº 015/2020, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA

ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL EM LOCALIDADES RURAIS NAS REGIÕES DO MÉDIO E SUBMÉDIO RIO SÃO FRANCISCO – LOTE 2.”

Após a retirada e ciência dos termos constantes do instrumento convocatório, apresentaram propostas para o referido Ato Convocatório as seguintes empresas:

1. FAVENI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
2. CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
3. MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
4. COBRAPE – CIA. BRAS. DE PROJETOS E EMP.

Em 03 de julho de 2020, foi divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas, restando inabilitada a Empresa COBRAPE.

Ocorre que a decisão proferida por essa d. Comissão Especial Julgadora de Licitação contém equívocos que devem ser sanados, sob pena de afronta aos princípios e base legal que norteiam as licitações, principalmente o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao ato convocatório.

Em apertada síntese, há 3 (três) pontos que carecem de revisão. São eles:

- 1º) Rever a pontuação conferida ao Engenheiro Rodrigo Pinheiro Pacheco nos moldes conferidos no Ato Convocatório 026/2019;
- 2º) Considerar e pontuar a atestação da profissional Priscila Melleiro Piagentini; e,
- 3º) Desconsiderar as CAT's da empresa Faveni que apresentam inconsistências.

É o que se passa a tratar na presente peça recursal.

II. RAZÕES DE FATO PELAS QUAIS O JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA RECLAMA REVISÃO

A Comissão assim se posicionou sobre a atribuição de notas e inabilitação da COBRAPE:

II.1 - Engenheiro de Campo 01: Rodrigo Pinheiro Pacheco

Critérios de Avaliação	Mínimo de pontos para habilitar	Pontos Máximos	COBRAPE
Engenheiro de Campo 01: comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT, na elaboração de: a) Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas; ou b) Projetos de Recuperação Ambiental. 5 (cinco) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.	5	15	10

II.1.1 - Razões que impelem a reforma do julgamento do Engenheiro de Campo 01: Rodrigo Pinheiro Pacheco

De acordo com a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas do Ato Convocatório nº 26/2019, que possui o mesmo objeto, bem assim, os mesmos critérios de avaliação deste Ato Convocatório nº. 015/2020, o Julgamento para o Profissional Engenheiro de Campo 01 Rodrigo Pinheiro Pacheco foi assim proferido:

Critérios de Avaliação	Mínimo de pontos para habilitar	Pontos Máximos	COBRAPE
Engenheiro de Campo 01: comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT, na elaboração de: a) Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas; ou b) Projetos de Recuperação Ambiental. 5 (cinco) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.	10	15	15

Veja-se que em ambas as Propostas Técnicas apresentadas pela COBRAPE, tanto para o Ato Convocatório nº 26/2019, quanto para o Ato Convocatório nº 15/2020, foram apresentados os mesmos atestados para a comprovação de experiência do referido profissional, pois as exigências apostas nos dois editais são idênticas.

Os atestados apresentados nas duas Propostas Técnicas (Ato nº 26/2019 e Ato nº 15/2020) seguem listados abaixo:

	Função do Profissional	Objeto
1	Engenheiro de Campo 2 (Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos)	Serviços de Assessoramento Técnico-Operacional para Desenvolvimento de Projetos em apoio às Atividades do Comitê Desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo
2	Saneamento e Recursos Hídricos	Elaboração do Atlas do Abastecimento Urbano de Água - Complementação para o Brasil
3	Coordenador dos Estudos Hidráulicos	Projetos Executivos de Sistemas de Afastamento Tratamento de Esgotos em municípios enquadráveis no "Programa Água Limpa"
4	Engenheiro Pleno	Estudos de Viabilidade Socioeconômica para as Intervenções Propostas no rio Ressaca e suas Margens, que integram o Projeto Viver São José
5	Saneamento básico e Drenagem	Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Áreas Degradadas da cidade do Recife

Nesse sentido, não há critério objetivo que justifique a diferença de pontuação em uma e outra proposta. Numa palavra, se no Ato Convocatório nº 26/2019 os atestados atenderam plenamente às exigências editalícias, não há razão para neste Ato Convocatório nº 15/2020 haver diferenças no julgamento no sentido de minorar a pontuação conferida, devendo a pontuação ser revista e majorada para 15 pontos, sob pena de nulidade do certame por limites legais impostos pelo ordenamento jurídico pátrio à discricionariedade da administração pública.

Noutras palavras, há regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público de modo a impedir que este se desvie da lei (princípio da legalidade), da finalidade específica prevista no comando normativo (desvio de poder), que fundamente sua conduta com motivos inexistentes ou incompatíveis com a decisão adotada (motivos determinantes), ou que utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores de sua decisão (causa do ato administrativo).

Assim, o ato de conferir pontuação menor, tendo por base o mesmo objeto e critérios de avaliação idênticos, sem a prévia e objetiva fundamentação e motivação da conduta aposta no respectivo ato convocatório, não encontra suporte jurídico, legal e nem mesmo principiológico no ordenamento jurídico brasileiro, devendo essa douda Comissão proceder à reforma do ato, sob pena de anulação do ato por vício no exercício do poder discricionário.

II.2 - Profissionais de Campo 2: Priscila Melleiro Piagentini

	Cr�terios de Avalia�o	M�nimo de pontos para habilitar	Pontos M�ximos	COBRAPE
1	Profissionais de Campo 2: Comprovada experi�ncia, por meio de atestados de capacidade t�cnica com CAT em: a) Recomposi�o Florestal, ou; b) Recupera�o de �reas degradadas. 5 (cinco) pontos para cada atestado t�cnico - pontuando no m�ximo 10 (dez) pontos.	5	10	0

“Na proposta da empresa COBRAPE, a profissional indicada para a fun o de Profissional de Campo 02, Sra. Priscila Melleiro Piagentini, recebeu pontua o 0 (zero) pois as fun es exercidas pela profissional nos atestados apresentados n o comprovam a experi ncia solicitada para este cargo (Recomposi o Florestal ou Recupera o de  reas Degradadas), tendo sido todos eles desconsiderados.”

II.2.1 – Raz es que impelem a reforma do julgamento dos Profissionais de Campo 2: Priscila Melleiro Piagentini

A Instru o Normativa IBAMA N 04/11 definiu  rea degradada como aquela impossibilitada de retornar, por uma trajet ria natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado. A recupera o de  reas degradadas pode ser entendida no  mbito de restaura o ecol gica, que por sua vez, consiste no aux lio para reestabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruido. Conforme Manzatto (2019)¹, para esse processo pode-se incluir a restaura o (reprodu o das condi es naturais originais), recupera o (retorno das qualidades ambientais pr ximas ao que eram antes da interfer ncia) ou reabilita o (desenvolvimento de uma atividade adequada   uma demanda humana que possibilite o uso diferenciado e alternativo da  rea j  degradada).

De acordo com Almeida (2016)² algumas a es necess rias antes de iniciar a recupera o de  reas degradadas inclui o estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem

¹ MANZATTO, M.P. *Plano de recupera o de  reas degradadas*. SENAC: S o Paulo, 2019. 110 pg.

² ALMEIDA, D.S. Modelos de recupera o ambiental. In: *Recupera o ambiental da Mata Atl ntica*. 3rd ed. Ilh us, BA: Editus, 2016, pp. 100-137. ISBN 978-85-7455-440-2.

reflorestados (espécies nativas); o levantamento das condições ambientais e as possíveis causas da degradação; a escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente (se é mata ciliar ou não, se a área é sujeita a alagamentos, etc.). Dessa forma, cabe lembrar que algumas atividades relacionadas ao processo de recuperação de áreas degradadas estão além das obras no terreno, como o planejamento e a implantação de espécies vegetais.

Considerando que o Anexo I – Termo de Referência do Ato Convocatório Nº 015/2020 define como objetivos específicos da contratação:

- a. *Desenvolver especificações técnicas necessárias para execução de ações estipuladas nos termos de referência;*
- b. *Realizar levantamentos de parâmetros, dados e informações necessárias para a construção dos termos de referência;*
- c. *Levantar a necessidade de investimentos em ações de recuperação ambiental, conservação do solo e conservação de áreas de preservação permanente (APP);*
- d. *Elaborar base cartográfica e elaboração de desenhos/pranchas relativos aos termos de referência;*
- e. *Elaborar composições orçamentárias “planilhas detalhadas de preços unitários” dos serviços discriminados nos termos de referência apresentados;*
- f. *Elencar as condições e prioridades para o trabalho de mobilização social e sensibilização ambiental em cada Termo de Referência específico, descrevendo o seu conteúdo, com metas e aferição dos resultados a serem obtidos e aferição da satisfação dos beneficiários em cada projeto implantado;*
- g. *Propor metodologias e/ou indicadores para acompanhamento dos projetos de requalificação ambiental após a sua execução, quando pertinente.*

Considerando, também, que o Atestado “Due Diligence” – Investigação Ambiental no processo de Concessão de 3 (três) Aeroportos Brasileiros (Fortaleza, Salvador e Florianópolis) envolveu diligência a campo para levantamento de todos os aspectos ambientais

inerentes ao funcionamento dos aeroportos, o que inclui a identificação de possíveis passivos ambientais e a determinação dos custos ambientais (CAPEX/OPEX) de cada aeroporto visitado, **entende-se que este abrange atividades englobadas no planejamento de áreas degradadas e ao mesmo tempo aos itens descritos nos objetivos específicos do** Ato Convocatório N° 015/2020, podendo-se destacar os itens *a, b, c e e* supracitados.

Dessa forma, sendo a Priscilla Melleiro Piagentini parte integrante da equipe técnica atestada, entende-se que esse atestado atribui à profissional experiência em recuperação de áreas degradadas conforme exigência para a função de Profissional de Campo 2 do Ato Convocatório N° 015/2020.

O Atestado *Elaboração e Revisão dos Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo – Programa Mananciais* discrimina dentre os serviços prestados: o Levantamento e Sistematização de Dados e Informações; a Caracterização Física, Socioeconômica e Ambiental; Elaboração dos Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental. dos mananciais; Realização de Mapas Temáticos da Área de Estudo. Assim, o documento atesta que Priscilla Melleiro Piagentini foi coordenadora executiva dos estudos e atividades desempenhadas, ou seja, demonstra o documento que **a profissional tem experiência comprovada em atividades relacionadas ao planejamento da recuperação de áreas** degradadas e aos objetivos específicos do Ato Convocatório N° 015/2020, podendo-se destacar os itens *b e d*. Sendo assim, cumpre plenamente a exigência de experiência para a função de Profissional de Campo 2 do referido ato convocatório.

O atestado referente aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do Sistema Adutor Regional PCJ- SARPCJ, por sua vez, traz em seu escopo inspeções de campo, que incluem a identificação de áreas ambientalmente impactadas para elaboração do Relatório de Viabilidade Ambiental, comprovando, novamente, que a profissional desempenhou atividades relacionadas à recuperação de áreas degradadas, conforme destacado anteriormente e convergente com os objetivos do Ato Convocatório N° 015/2020. Assim, considerando que nesse serviço Priscilla Melleiro Piagentini foi atestada como Coordenadora de Estudos Ambientais, entende-se que esta cumpre a exigência para a função de Profissional de Campo 2 do Ato Convocatório N° 015/2020.

O atestado do Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê traz dentre as atividades desenvolvidas a proposição de diretrizes para orientação do Plano de Ação da Bacia tendo em vista, dentre outros, ordenamento territorial e aproveitamento da infraestrutura existente

na porção central da Bacia, a recuperação urbana, intervenções voltadas à proteção e conservação de áreas de mananciais; à conservação e recuperação do meio ambiente na Bacia. Novamente destacam-se atividades relacionadas ao planejamento de recuperação de áreas degradadas e a convergência com os objetivos do Ato Convocatório N° 015/2020. Considerando que Priscila Melleiro Piagentini foi atestada na equipe técnica como coordenadora executiva do serviço atestado, entende-se que a esta tem experiência comprovada para a função de Profissional de Campo 2 do Ato Convocatório N° 015/2020.

O Atestado Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole tem a discriminação que Priscila Melleiro Piagentini executou tarefas de Diagnóstico e Estudos Ambientais. Veja-se que dentre os serviços relacionados a essas tarefas englobam-se os diagnósticos de uso e ocupação do solo, áreas suscetíveis a erosão, áreas de proteção de mananciais, áreas protegidas e unidades de conservação, todas relacionadas à temática de recuperação de áreas degradadas. Além disso, o atestado inclui a atividade de estimativa de custos dos sistemas propostos em que se consideraram os custos relacionados a estudos e ações ambientais, temática que faz parte dos objetivos específicos do Ato Convocatório N° 015/2020. Sendo assim, entende-se que a profissional indicada tem experiência comprovada para a função de Profissional de Campo 2 do Ato Convocatório N° 015/2020.

Tudo isso para demonstrar que os atestados acostados no processo atendem ao exigido no ato convocatório e devem ser devidamente considerados e pontuados por essa douta Comissão julgadora, sob pena de afronta à base legal e principiológica que regem as licitações, segundo as quais **devem ser admitidas comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

II.3. Inconsistências apresentadas nas CAT's apresentadas pela empresa FAVENI

Chama a atenção o fato de haver várias inconsistências quanto às CAT's apresentadas pela empresa FAVENI, conforme descrito abaixo:

II.3.1 Profissional Marcos Alves de Magalhães

Discriminação do Serviço: – Elaboração e Execução de Projetos Hidroambientais em 48 propriedades de Santa Rita de Minas (páginas 1394 a 1390).

De acordo com a CAT a Contratante dos serviços executados é a Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC. Já no atestado, a mesma FUNEC, já não se apresenta como

Contratante, mas sim como empresa Contratada. Também chama a atenção o fato dos CNPJ's descritos nos atestados, tanto da FUNEC, como do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita de Minas serem os mesmos.

Neste sentido, as irregularidades devem ser devidamente apuradas por essa Comissão para que haja revisão do Ato e da pontuação auferida aos documentos inconsistentes.

II.3.2 - Profissional Leopoldo Concepción

Discriminação do Serviço: – Elaboração e Execução de Projetos Hidroambientais em 48 propriedades de Santa Rita de Minas (páginas 1363 a 1369).

O atestado e a CAT tratam do mesmo serviço do atestado das páginas 1394 a 1390. Acontece que neste caso há uma inversão na figura dos envolvidos, trazendo na CAT, a Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC como Empresa Contratada e, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita de Minas como Contratante. Também chama a atenção o fato dos CNPJ's descritos no atestado, tanto da FUNEC, como do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita de Minas serem os mesmos.

Igualmente neste item devem as irregularidades ser devidamente apuradas por essa Comissão para que haja revisão do ato e da pontuação auferida aos documentos inconsistentes.

II.3.3. Profissional Kleber Ramon Rodrigues

Discriminação do Serviço: – Elaboração e Execução de Projetos Hidroambientais em 48 propriedades de Santa Rita de Minas (páginas 1338 a 1334).

De acordo com a CAT apresentada, a Contratante dos serviços executados é a Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC. Já no atestado, a mesma FUNEC, já não se apresenta como Contratante, mas sim como empresa Contratada. Também chama a atenção o fato dos CNPJ's descritos no atestado, tanto da FUNEC, como do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita de Minas serem os mesmos.

II.3.4. Profissional Kleber Ramon Rodrigues

Discriminação do Serviço: – Elaboração e Execução de Projetos Hidroambientais em 48 propriedades de Santa Rita de Minas (páginas 1333 a 1329).

A CAT em questão traz a Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC como Contratada. Já no atestado a mesma FUNEC aparece como Contratante.

Nesse sentido, as inconsistências devem ser devidamente computadas por essa douta Comissão, bem assim, devem os mesmos documentos serem desconsiderados, visto

que em situação semelhante esta mesma Cobrape já foi penalizada, por esta mesma Agência AGB – Peixe Vivo, por haver inconsistências análogas entre CAT e Atestado Técnico.

Assim, tendo em vista que a totalidade dos atestados apresentados pelo profissional Kleber Ramon Rodrigues possuem inconsistências, o profissional deve obter nota zero, e, a empresa FAVENI, ser desclassificada.

III. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REVISÃO DO ATO:

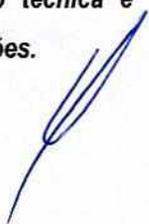
Constituição Federal

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

(Grifo nosso)



Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...) (Grifo nosso)

Veja-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(Grifo nosso)

Da leitura e análise do artigo 30, II, da lei verifica-se que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Verifica-se, também, que este inciso II deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, o qual determina, categoricamente, **que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Neste sentido, ao tratar da capacidade técnica, deve essa Comissão considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, **significa excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração**, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF, que

somente permite **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Diante destas constatações, é inviável sob o ponto de vista jurídico e legal, exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

TCE/MG:

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como se pode extrair da denúncia de nº 812.442³. Veja-se trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

TRF 4ª Região:

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000⁴, em resposta a um de seus jurisdicionados:

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao interprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

Enfim, faz-se necessário que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos

³ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.

⁴ TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.

indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Da leitura e análise da base legal dantes transcrita, verifica-se que a atestação afeta à comprovação da capacidade técnica deve assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, tal qual ocorreu no presente processo licitatório, (i) quer por suprimir pontos do Engenheiro Rodrigo Pacheco sem o apontamento de critérios de avaliação objetivos para tal ato, agravado pelo fato de que em processo análogo foi-lhe conferida pontuação máxima diante de iguais parâmetros; (ii) quer pela não consideração da atestação da profissional Priscila Melleiro Piagentini, cujo conteúdo dantes demonstrado traduz a plena capacidade da profissional para a realização do objeto ora licitado – significa desobediência à base principiológica e legal que regem as licitações, principalmente no que diz respeito ao disposto no art. 37, XXI da CF dantes transcrito, que dentre outras coisas, somente permite que exigências de qualificação técnica sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando que a requerente esclareceu não haver razões para a sua inabilitação, REQUER-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, para que:

- a) Seja a COBRAPE declarada habilitada (classificada) para prosseguir à fase seguinte do certame;
- b) Seja revisada e majorada a nota atribuída ao Engenheiro de Campo 01 – Rodrigo Pinheiro Pacheco nos moldes estabelecidos na presente peça recursal;
- c) Seja revisada a nota atribuída ao Profissional de Campo 02 – Priscila Melleiro Piagentini;
- d) Sejam as CAT's dos profissionais apontados pela empresa FAVENI devidamente analisados e desconsiderados, bem assim, seja declarada inabilitada a empresa por não atender ao Ato Convocatório;

- e) Caso essa douta Comissão, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta a presente peça recursal para a autoridade superior proceder ao respectivo pronunciamento sobre a nulidade ora atacada;
- f) Seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93; e,

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.


Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE-BH

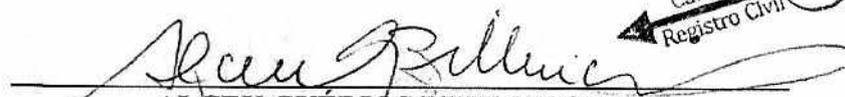
COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
Rafael Decina Arantes
CAU-MG A355178



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **COBRAPE – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, sociedade anônima, com sede na Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andar conjuntos 71, 72, e 73; 91, 92, 93, 94 e 95; 101, 102, 103 e 104 no Bairro de Pinheiros, São Paulo / SP, CEP 05416-000, inscrita no CNPJ sob nº 58.645.219/0001-28, com sua última Alteração e **CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** datada de seis de agosto de dois mil e quatorze (06/08/2014), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 318.679/14-0, em treze de agosto de dois mil e quatorze (13/08/2014), publicada no Diário oficial Empresarial – São Paulo em 12/09/2014, neste ato representada nos termos do **CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, ARTIGOS SÉTIMO E NONO**, por seu Diretor Superintendente, nomeado Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (02/05/2018), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 238.916/18-2, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (21/05/2018): **ALCEU GUERIOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 582979-8 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo nº 158, São Paulo - SP; por este instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui bastante procurador: **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto, as Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Privadas, Institutos, Cartórios, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis a bem de seus direitos e interesses dela Outorgante, assinando propostas em processos licitatórios públicos ou privados, termos de compromisso e de constituição de consórcios, contratos de prestação de serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, correspondências, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos; indicar representantes em certames licitatórios, interpor ou desistir de recursos administrativos, pedido de reconsideração ou impugnações administrativas, podendo inclusive substabelecer poderes, obrigando o substabelecido e mandatário pelas obrigações previstas no capítulo X “do mandato”, seções I a IV da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **A presente terá validade por 02 (dois) anos, a contar desta**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.


ALCEU GUERIOS BITTENCOURT
Diretor Superintendente

Cartório
Registro Civil
399



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E TRÁFEGO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RAFAEL DECINA ARANTES



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG8098565 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
040.435.956-62 14/03/1979

FILIAÇÃO
RONALDO HERMONT
ARANTES
MARIA ENEIDA DECINA
ARANTES

PERMISSÃO ACC CATHA
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00480667661 01/05/2022 08/01/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 05/06/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG 06003886581
ASSINATURA DO EMISSOR MG514252383

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1489944345

PROIBIDO PLASTIFICAR
1489944345